



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº. 044/2021 – 26/02/2021.

Autoras: Samara da Visão e Maria Elena de Alencar.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL “**PELA VIDA DAS MULHERES: COMBATE AO COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**” DE MONITORAMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o programa municipal “**PELA VIDA DAS MULHERES: COMBATE AO COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**”, com o objetivo de estabelecer medidas de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica durante o período de estado de emergência, decretado em razão da pandemia do COVID-19.

Art. 2º - O programa de atenção às mulheres vítimas de violência doméstica em isolamento social ou quarentena tem por objetivo a realização do acompanhamento regular de todas as mulheres que tenham buscado suporte nos órgãos de atendimento à mulher ou realizado boletim de ocorrência decorrente de violência doméstica no último ano, com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas.

Art. 3º - O acompanhamento das mulheres vítimas de violência deverá ocorrer ao menos uma vez por semana, podendo ser menor o interregno entre o contato para monitoramento, a depender da avaliação do profissional acerca da maior ou menor vulnerabilidade da vítima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

Art. 4º - O contato deverá ser realizado por meio de:

- I. Ligação telefônica;
- II. mensagem via aplicativo (whatsapp, telegrama ou similares);
- III. busca ativa nas residências das vítimas, realizada por assistentes sociais.

Parágrafo único - Nos casos das vítimas não terem acesso a meios de telefone ou de mensagem direta por aplicativo, a busca ativa deverá ser priorizada.

Art. 5º - O acompanhamento das vítimas descrito no art.3º deve ser realizado, prioritariamente de modo integrado, por profissionais capacitados para o atendimento às mulheres, que estejam lotados nos órgãos de atendimento à mulher.

Art. 6º - No contato a que se refere o art. 5º, as vítimas de violência doméstica devem ser consultadas sobre:

- I. Seu estado de saúde e de seus filhos ou dependentes;
- II. se passou ou está passando por nova situação de violência doméstica ou sexual;
- III. se seus filhos ou dependentes estão passando por situação de violência doméstica ou sexual;
- IV. seu acesso a itens de higiene, alimentação e renda.

Art. 7º - Este programa contará com um canal telefônico próprio, para contato institucional de vítimas com profissionais de psicologia para que realizem atendimento e acompanhamento psicológico remoto, com o intuito de incentivar o isolamento social voluntário, zelando pela qualidade de saúde mental dessas vítimas.

Art. 8º - Por meio deste programa serão disponibilizados, a partir de cada caso e da sua urgência, residências em casas de acolhimento públicas temporárias ou sigilosas para as vítimas de violência doméstica e seus dependentes, durante o período de



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, em razão da inexigibilidade de que as vítimas convivam com seus agressores em momento de isolamento social.

§1º - As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a casas de acolhimento públicas quando nem elas nem seus dependentes estiverem expostos ao risco de nova violência por seus agressores.

§2º - As vítimas descritas no caput serão encaminhadas as casas de acolhimento sigilosas quando acreditarem correr risco de nova violência por parte de seus agressores, tendo logrado ou não a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico no período de estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19.

§3º - As casas de acolhimento deverão acomodar as vítimas em quartos familiares, ou seja, aqueles destinados unicamente para elas e seus dependentes, em razão das medidas necessárias distanciamento social entre as famílias que estejam utilizando as casas de acolhimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

Apresentamos o presente projeto de lei, que tem dentre as atribuições proteger as mulheres vítimas de violência, em especial as que foram infectadas pelo Covid 19.

A violência contra mulheres e meninas é a expressão mais cruel e, por vezes, fatal, da discriminação por gênero no mundo. Agressões contra mulheres que começam por violência verbal e psicológica, e tendem a ser naturalizadas como formas de tratamento por motivos de ciúme, controle ou cultura, são apenas a ponta de uma cadeia de outras violências, tendo nas agressões físicas, violência sexual e, infelizmente, feminicídio, suas mais reconhecidas expressões e também mais letais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

Cometida em geral por seus parceiros afetivos, ou contra meninas, sendo os agentes pais, avós e pessoas com quem convivem diariamente, esse tipo de violência encontrada, tal como a pandemia do novo coronavírus, uma alta taxa de subnotificação. Por motivos que vão desde a dependência econômica às dificuldades estruturais dos sistemas de acolhimento e proteção a meninas e mulheres, estas condições tendem a se intensificar e os dados já demonstram isso, em tempos de distanciamento social como o que estamos vivenciando nos últimos meses.

Temos informações que o número de solicitações de medidas protetivas aumentou. E, infelizmente, isto é uma tendência no território nacional.

É urgente que todos os atores da sociedade se unam diante da necessidade de acolhimento e proteção às mulheres neste período. O combate ao covid-19 deve ser acompanhado do combate à todas as formas de violência contra mulheres e meninas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021

Vereadoras:

Samara da Visão

tmsv

Maria Elena de Alencar